



Número: **0600100-32.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. IMAGEM. FABRICADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA (EMBARGANTE)	
	KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
MICHELLE ROSE BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA (EMBARGANTE)	
	KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
FERNANDO JORGE DE ALENCAR SILVEIRA (EMBARGANTE)	
	KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (EMBARGADA)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501443	26/08/2026 17:23	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600100-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DE ALENCAR SILVEIRA, MICHELLE ROSE BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) EMBARGANTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) EMBARGANTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMAGEM SINTÉTICA SEM ROTULAGEM INFORMATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda antecipada irregular decorrente da divulgação, em rede social, de imagem manipulada por



inteligência artificial desprovida de rotulagem na pré-campanha, com manutenção da ordem de remoção e da multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada a cada representado.

2. Os embargantes sustentam omissão quanto à correlação entre a falta de rótulo e a propaganda antecipada, omissão na individualização de condutas, falta de fundamentação na dosimetria das multas, obscuridade no alcance da tese jurídica e necessidade de prequestionamento de dispositivos legais.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se o acórdão embargado padece de omissão quanto à configuração da propaganda antecipada por ausência de rotulagem e quanto à fundamentação da responsabilidade e da dosimetria sancionatória; (b) se há obscuridade no teor da tese jurídica fixada; (c) se as alegações configuram inovação recursal e rediscussão do mérito; e (d) se é cabível o acolhimento dos aclaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se unicamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento judicial, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O acórdão embargado enfrentou expressamente as circunstâncias determinantes da ilicitude eleitoral, consignando que a ausência de rótulo no conteúdo gerado por inteligência artificial serviu de base visual para difusão de narrativa política desinformativa e descontextualizada na pré-campanha, com aptidão para induzir o eleitorado em erro e comprometer a paridade de armas.

6. As matérias relativas à individualização de conduta e à dosimetria das penalidades pecuniárias constituem inovação recursal, porquanto não foram devolvidas ao conhecimento do Colegiado nas razões do recurso ordinário, sendo inviável a sua apreciação originária em embargos declaratórios.

7. A tese jurídica de julgamento encontra-se redigida em termos claros e inteligíveis, não se prestando a via dos embargos a dirimir dúvidas teóricas ou a prestar consultas abstratas sobre hipóteses fáticas não versadas nos autos.

8. Inexistindo vícios formais integrativos, a pretensão da parte recorrente traduz inequívoco inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscutir o mérito da causa, finalidade defeso nesta sede recursal.



9. A mera invocação de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos aclaratórios quando ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, reputando-se prequestionadas as matérias suscitadas por força do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das razões de decidir nem ao enfrentamento de teses que configuram inovação recursal não veiculada no recurso eleitoral ordinário."

"2. A menção expressa a dispositivos legais para efeito de prequestionamento não viabiliza o acolhimento dos embargos declaratórios quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, incidindo a regra do prequestionamento ficto do artigo 1.025 do Código de Processo Civil."

Referências:

- Código Eleitoral, arts. 275, caput e § 2º.
- Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.025 e 1.026.
- Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º, 3º-C e 9º-B.
- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060060211, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.10.2025.
- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 3843, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.8.2022.
- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060040258, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 3.2.2026.
- TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060004919, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 9.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por Michelle Rose Batista de Alencar Silveira, Fernando Jorge de Alencar Silveira e Yasmin Batista de Alencar Silveira, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Michelle Rose Batista de Alencar Silveira, Fernando Jorge de Alencar Silveira e Yasmin Batista de Alencar Silveira (ID 10489087) em face do Acórdão de ID 10486471 proferido pelo Pleno deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos ora embargantes, mantendo integralmente a sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10456169).
2. A representação por propaganda eleitoral antecipada irregular decorrente da veiculação de imagem sintética gerada por inteligência artificial sem a rotulagem informativa obrigatória no perfil de *Instagram* @juventudecomrenanfilho, foi julgada procedente, impondo obrigação de remoção do conteúdo e a aplicação de multa individualizada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado.
3. Os embargantes sustentam a existência de omissões e obscuridade no acórdão embargado, articulando quatro pontos principais.
4. Em primeiro lugar, apontam omissão quanto à relação entre a ausência de rotulagem e a configuração da propaganda eleitoral antecipada, argumentando que o julgado "não explicita quais elementos, para além da ausência de rotulagem, conduzem à qualificação da publicação como propaganda eleitoral antecipada, tampouco identifica qual elemento da mensagem - verbal, visual ou contextual - teria sido considerado apto a desempenhar função semanticamente equivalente a um pedido explícito de voto".
5. Em segundo lugar, alegam omissão quanto à individualização de responsabilidade, sustentando que o acórdão "não explicita, de forma individualizada, qual conduta foi atribuída a cada um deles nem quais elementos probatórios sustentam a respectiva responsabilização".
6. Em terceiro lugar, aduzem omissão quanto à dosimetria das multas, afirmando que a decisão "limitou-se a confirmar a sanção aplicada na origem, sem indicar, de forma individualizada, quais elementos relacionados à gravidade da conduta, alcance da publicação, repercussão, grau de participação de cada Embargante ou demais circunstâncias do caso concreto justificariam o patamar fixado".
7. Por derradeiro, defendem a ocorrência de obscuridade no alcance da tese jurídica firmada, alegando que "a formulação, contudo, não deixa claro se essa conclusão está condicionada às características concretas da publicação examinada ou se o Colegiado pretendeu estabelecer, em caráter geral, que a mera ausência de rotulagem de conteúdo produzido por inteligência artificial é



suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada".

8. Ao final, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para afastar as condenações impostas ou para que sejam prestados os devidos esclarecimentos integrativos com expressa finalidade de prequestionamento dos arts. 36, § 3º, e 36-A, todos da Lei n.º 9.504/1997, bem como dos arts. 9º-B e seguintes da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

9. A parte embargada, Federação PSDB Cidadania, apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10492306), sustentando o descabimento dos aclaratórios por ausência de vícios integrativos, a ocorrência de inovação recursal quanto aos temas da dosimetria e da individualização de conduta, bem como a nítida pretensão de reexame do mérito julgado, requerendo o desprovemento integral do recurso (ID 10492306).

10. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (ID 10493730), destacando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado regional e ressaltando que as matérias não suscitadas no recurso ordinário configuram inovação recursal inviável em sede integrativa, atraindo a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

11. É o relatório.

VOTO

12. Inicialmente, tenho que os presentes embargos de declaração preenchem os pressupostos processuais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

13. No tocante à tempestividade, cumpre registrar que o acórdão embargado (ID 10486471) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 7.8.2026, com publicação formal considerada no 1º dia útil subsequente, 10.8.2026. Por se tratar de representação por propaganda eleitoral regulada pelo artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997, incide o prazo especial de 1 (um) dia previsto no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e nas normas de regência do Tribunal Superior Eleitoral. Tendo a oposição ocorrido em 11.8.2026 (ID 10489086), o recurso é tempestivo.

14. Os embargantes ostentam legitimidade e inequívoco interesse recursal na condição de partes sucumbentes no acórdão colegiado.

15. O acórdão de ID 10486471 examinou a matéria controvertida de maneira expressa, lógica e coerente.



16. O Colegiado assentou que a propaganda eleitoral extemporânea restou configurada a partir da conjugação de fatores fáticos:

- i) a fabricação de imagem sintética por inteligência artificial veiculada em perfil de rede social (*Instagram*) durante o período de pré-campanha;
- ii) a ausência de rotulagem ou marca d'água informativa exigida pelo artigo 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019; e
- iii) a utilização do conteúdo manipulado como suporte visual de narrativa política desinformativa e descontextualizada voltada a criar impressões e percepções falsas perante o eleitorado, extrapolando os limites da liberdade de expressão e do mero debate de pré-campanha.

17. A fundamentação e o dispositivo do aresto guardam harmonia, tendo sido negado provimento ao recurso eleitoral para confirmar a sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda em sua integralidade.

18. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

19. No tocante à primeira alegação de omissão, concernente à relação entre a ausência de rotulagem e a caracterização da propaganda antecipada, verifica-se que a decisão embargada expôs detalhadamente as premissas determinantes do julgado.

20. Restou consignado nos itens 16, 21, 24 e 25 do voto condutor (ID 10486471) que a omissão do dever de rotulagem previsto no artigo 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019 não foi examinada de forma isolada, mas sim articulada ao fato concreto de que a imagem gerada por inteligência artificial serviu de suporte visual de narrativa política difamatória veiculada na pré-campanha. Essa moldura fática revelou aptidão inequívoca para incutir no eleitor percepções falsas sobre fatos e apoios políticos, ultrapassando os limites legítimos do artigo 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

21. A invocação da jurisprudência sobre equivalentes semânticos ("palavras mágicas") foi adotada como reforço argumentativo para afastar a alegação dos próprios recorrentes de que a ilicitude dependeria de pedido formal de voto. Dessa forma, a discordância dos embargantes quanto ao enquadramento jurídico conferido aos fatos reflete mero inconformismo, pretensão que desborda dos limites dos aclaratórios.

22. Quanto às alegações de omissão referente à individualização de conduta e à dosimetria das sanções pecuniárias individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constata-se a ocorrência de nítida inovação recursal.

23. Da leitura atenta das razões do recurso eleitoral (ID 10458746), observa-se que os ora embargantes, naquela ocasião, limitaram sua insurgência à preliminar de ilegitimidade ativa da Federação e ao mérito da licitude da postagem sob a alegação de sátira política e ausência de



prova técnica de *deepfake*. Em nenhum momento do recurso os recorrentes devolveram ao Tribunal o exame autônomo da dosimetria da multa ou a tese de ausência de conduta individualizada para afastar a responsabilidade subjetiva de cada titular da conta.

24. Tratando-se de temas não suscitados oportunamente nas razões do recurso ordinário, não há como cogitar de omissão do órgão colegiado, sendo inadmissível inovar na via estreita dos embargos declaratórios.

25. O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese categórica sobre a impossibilidade de acolhimento de embargos declaratórios com base em inovação recursal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve decisão monocrática de negativa de seguimento a agravo em recurso especial, por incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. A embargante alegou que o acórdão incorreu em omissão e contradição, por não considerar que o agravo interno teria impugnado a aplicação do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar vícios formais no julgado – omissão, obscuridade, contradição ou erro material –, conforme o art. 275 do CE. 5. O acórdão embargado aplicou corretamente o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, em razão da ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento autônomo da decisão agravada. 6. A tentativa de introduzir, em embargos de declaração, discussão não suscitada oportunamente configura inovação recursal, inadmissível nesta via integrativa. 7. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060060211, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025.

26. De igual modo, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral repudia a utilização dos embargos de declaração para veicular matérias não suscitadas oportunamente ou para promover o mero rejugamento da lide:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2.



São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2022.

27. Quanto à alegada obscuridade no alcance da tese fixada, cumpre destacar que a obscuridade sanável por embargos é a falta de clareza textual que torne o dispositivo ou a fundamentação ininteligíveis. A tese de julgamento aprovada pelo Colegiado foi redigida em termos diretos e objetivos: "A veiculação de imagem sintética gerada por inteligência artificial em redes sociais, no período de pré-campanha, sem a devida e explícita rotulagem informativa sobre o uso da tecnologia, configura propaganda eleitoral antecipada e irregular, sujeitando os responsáveis à multa prevista na legislação de regência" (ID 10486471).

28. A pretendida discussão teórica sobre se a ausência de rótulo configuraria ilícito isolado ou se exigiria contexto adicional visa a obter juízo consultivo abstrato para situações hipotéticas futuras, finalidade incompatível com o procedimento jurisdicional concentrado no caso concreto.

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que os aclaratórios não se prestam a rediscussões de mérito ou consultas genéricas:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que, ao recebê-los como agravo interno, negou provimento ao recurso interposto contra decisão que inadmitiu agravo em recurso especial eleitoral, mantendo multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular consistente na veiculação de desinformação, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência de TRE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato quanto à análise da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 275 do CE e do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrenta de forma clara e suficiente a controvérsia, ao consignar que a parte embargante deixou de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial eleitoral. 5. A alegação de que a decisão do Tribunal de origem teria apenas reproduzido o mérito do acórdão recorrido não afasta o dever de impugnação específica dos fundamentos utilizados no juízo de admissibilidade. 6. A invocação genérica de violação a



dispositivos legais, de dissídio jurisprudencial e de usurpação de competência não supre a exigência de ataque direto e individualizado aos fundamentos da decisão agravada. 7. A incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE é adequada quando o recurso deixa de impugnar fundamento suficiente, por si, para manter a decisão recorrida. 8. As alegações deduzidas nos embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, configurando tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a natureza integrativa do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE . Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060040258, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/02/2026.

30. Por fim, no que concerne ao prequestionamento dos artigos 36, parágrafo 3º, e 36-A da Lei n.º 9.504/1997 e dos artigos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a jurisprudência desta Justiça Especializada estabelece que a oposição de embargos com tal escopo pressupõe a existência efetiva de vício de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, incorrentes na espécie.

31. De qualquer modo, a tutela jurisdicional encontra-se plenamente exaurida e prequestionada, incidindo na hipótese a regra do artigo 1.025 do Código de Processo Civil quanto ao prequestionamento ficto, o que resguarda o acesso às vias recursais excepcionais sem necessidade de acolhimento dos aclaratórios.

32. A propósito, assim tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS DATA. INELEGIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL NA VIA RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos a acórdão proferido no julgamento de agravo interno, no qual se entendeu que o recurso cabível seria o ordinário e considerou inescusável o erro na escolha da via recursal, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) se a decisão embargada foi omissa quanto aos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte embargante, especialmente no que se refere à aplicação da LGPD e à anotação ASE 540; e (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados como meio de prequestionamento, diante da alegação de ausência de análise de dispositivos legais e constitucionais relevantes. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração têm natureza integrativa e destinam-se exclusivamente à correção de vícios formais no julgado, como omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão já proferida. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e direta o fundamento principal da controvérsia, reafirmando o cabimento exclusivo do recurso ordinário contra decisão que nega habeas data, nos termos do art. 121, § 4º, V, da CF, configurando erro inescusável a interposição de recurso especial. Não há omissão quanto à análise dos argumentos relativos ao mérito, pois tais matérias foram corretamente afastadas como insuscetíveis de análise na via eleita, sendo incabível a reabertura da discussão por meio dos embargos. A alegação de interesse em prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos



quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, conforme jurisprudência consolidada do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004919, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025.

33. Não restando demonstrado intuito protelatório abusivo de reiteração, deixa-se de aplicar a penalidade prevista no artigo 275, parágrafo 6º, do Código Eleitoral e no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a advertência quanto à inadmissibilidade de reiteração manifestamente infundada.

DISPOSITIVO

34. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por Michelle Rose Batista de Alencar Silveira, Fernando Jorge de Alencar Silveira e Yasmin Batista de Alencar Silveira, mantendo incólume o acórdão embargado.

35. É como voto.

**Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
RELATOR**

